

PREFEITURA DE RIO TINTO – PB

Boletim Oficial do Município

Nº 113991/08 – Terça-Feira, 05 de maio de 2026

(Criado pela Lei Nº. 422 de 18 de agosto de 1981 e publicado no Diário Oficial do Estado em 11-09-1981)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

RESOLUÇÃO Nº. 007/2026

*Fixa normas para o funcionamento da Educação Infantil no âmbito da **CRECHE MUNICIPAL PROFESSOR EDNO MATIAS DOS SANTOS** da Rede Municipal de Ensino de Rio Tinto/PB.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO TINTO – PB, no uso de suas atribuições legais, e conforme estabelece o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei do Conselho Municipal de Educação, nº 829 de 2005, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, resolução do CNE/CEB 05 de 17 de dezembro de 2009, Resolução CNE/CEB 06 de 20 de outubro de 2010 e Resolução 04 de 13 de julho de 2010, tendo em vista a deliberação da sessão plenária do dia 05 de maio de 2024:

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A Educação Infantil, é a primeira etapa da Educação Básica, constitui o direito da criança de 18 (dezoito) meses a anos 05 (cinco) anos de idade, sendo atendida em instituições de Educação Infantil.

Parágrafo Único - No âmbito desta Resolução, criança de 05 (cinco) anos é aquela que completa 05 (cinco) anos até o dia 31 de março do ano letivo.

Art. 2º - A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social bem como educar e cuidar da criança de 18 (dezoito) meses a anos 05 (cinco) anos de idade em complementariedade a ação da família, considerando-a sujeito de direitos, oferecendo-lhe condições materiais, pedagógicas e culturais.

§ 1º - Consideradas as particularidades do desenvolvimento da criança até os seus 05 (cinco) anos de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções indissociáveis – Educar e Cuidar.

§ 2º - Provenientes de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e éticos das crianças, devem ter a oportunidades de serem acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.

§ 3º - Independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar, requerem a atenção intensiva dos profissionais de educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades pelas crianças, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada.

§ 4º - Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social, devem iniciar na educação infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo de toda a educação básica.

§ 5º - Os sistemas educativos devem envidar esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de educação infantil, sejam dotadas de condições para acolher as crianças em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.

§ 6º - A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos das crianças, devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos profissionais da educação e de outras de áreas pertinentes, respeitados os limites, as potencialidades e os vínculos com a família.

Art. 3º - A criança com necessidades educacionais especiais, serão preferencialmente atendidas na rede regular da Educação Infantil, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, por profissionais capacitados para a execução desta função.

Parágrafo Único - A criança poderá frequentar instituições de Educação Infantil, por período parcial, sendo atendida no contraturno de acordo com suas necessidades nas Salas de Atendimento Educacional Especializados – AEE.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 4º - A Proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, na forma de lei, tem garantia de fundamentação, no pluralismo de ideias e na consequente concepção pedagógica.

§ 1º - A proposta pedagógica por meio de projetos pedagógicos deverá estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também a marca.

§ 2º - A proposta pedagógica, respeitando as diversidades, deverá garantir a participação das crianças, professores, famílias e comunidade

Art. 5º - Compete às Instituições de Educação Infantil, respeitar a legislação vigente, elaborar e executar sua proposta pedagógica que deverá explicitar:

- I** – Fins e objetivos da proposta;
- II** – Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que a fundamenta;
- III** – Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV** – Regime de Funcionamento;
- V** – Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI** – Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade, com previsão de atualização e aperfeiçoamento;
- VII** – Organização de grupos e relações professor/criança;
- VIII** – Formas e propostas de organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX** – Proposta de articulação da instituição de Educação Infantil com a família, comunidade e Instituição de Ensino Fundamental em qual, os alunos serão atendidos posteriormente;
- X** – Proposta de Avaliação do desenvolvimento da criança, a partir de relatórios de acompanhamento da aprendizagem baseado nos campos de experiências estabelecidos pela BNCC;
- XI** – Proposta de planejamento geral e avaliação institucional;
- XII** – Proposta de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- XIII** – Formas de capacitação contínua dos profissionais;
- XIV** – A História da Instituição.

Art. 6º - O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil atenderá as necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas e estatutários dos profissionais que nelas exercem atividades.

§ 1º - Para fins de comprimento do caput deste artigo, fica definido o atendimento das crianças de 18 (dezoito) meses a anos 05 (cinco) anos de idade;

§ 2º - As Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, paralisarão suas atividades conforme calendário proposto pela secretaria.

Art. 7º - As Instituições de Educação Infantil, devem criar procedimentos para realizar o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, não tendo como função a seleção/promoção e não constituindo pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 1º - A avaliação na educação infantil deverá possibilitar a identificação dos avanços, possibilidades, dificuldades dos educandos, educadores, do coletivo de profissionais da instituição e de cada criança em relação a sua aprendizagem e desenvolvimento.

§ 2º - A avaliação das crianças de 18 (dezoito) meses a 06 (seis) anos será de forma contínua, consolidada bimestralmente, através de parecer descritivo contendo o registro do desenvolvimento da criança.

§ 3º - O Registro deverá ocorrer em sistema informatizado e deverá ser arquivado na instituição de Educação infantil.

§ 4º - A instituição de Ensino deverá padronizar os itens de avaliação e deverão estar contidos no Projeto Pedagógico e deverão conter os seguintes itens obrigatórios:

- I - A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II - Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças como: relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.;
- III - A continuidade dos processos de aprendizagens, por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;
- IV - Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças, os processos de desenvolvimento e a aprendizagem da criança na Educação Infantil.

§ 5º - As instituições de Ensino deverão manter um registro diário de cada turma, para fins de auxiliar no processo avaliativo.

Art. 8º - A relação do número de crianças e profissionais por período não poderá exceder a seguinte tabela:

Denominação das Turmas	Faixa etária	Turma	Nº de Crianças	Professor	Auxiliar de Sala
Mini Maternal	18 meses a 24 meses	01	15	01 (um)	01 (um)
		02	15	01 (um)	01 (um)
Maternal I	2 anos a 2 anos e 11 meses	01	20	01 (um)	01 (um)
		02	20	01 (um)	01 (um)
Maternal II	3 anos a 3 anos e 11 meses	01	20	01 (um)	01 (um)
		02	20	01 (um)	01 (um)
Pré-I	4 anos a 4 anos e 11 meses	01	20	01 (um)	01 (um)
		02	20	01 (um)	01 (um)

§ 1º - Fica facultado a forma diversa de organização, desde que, a estrutura física e humana, mantida pela instituição garanta o desenvolvimento integral da criança nos seus aspectos físico, afetivo, cognitivo e social, respeitado o previsto no caput deste artigo.

§ 2º - No ano de 2026 serão atendidas as turmas que constam na tabela acima.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 9º - As Instituições de Educação Infantil deveram possuir um quadro básico de profissionais com formação específica, coerente com a proposta pedagógica, com as características do espaço físico e com o número e características das crianças atendidas.

Art. 10 - A Gestão/Direção da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em Licenciatura em Pedagogia ou em outra Licenciatura desde que tenha a especialização em Gestão Educacional.

Art. 11 - O docente Titular da Educação Infantil deve ter habilitação de nível superior, Licenciatura em Pedagogia conforme os critérios do Art. 65 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de número 9.394 de 1996 e resolução do Conselho Nacional da Educação de Nº 09 de 2007.

Art. 12 - O docente das disciplinas específicas da Educação Infantil deverá ter habilitação de nível superior, licenciatura na disciplina específica. Admite-se como formação mínima de 50% fase do curso de nível superior na possibilidade de não haver profissional de nível superior.

Art. 13 - Aos professores em exercício da docência será garantido 33% da jornada de trabalho, tempo reservado para os estudos, avaliação, planejamento e outras atividades, como orienta o Plano de Cargos de Carreira dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Rio Tinto/PB.

Art. 14 - O profissional da Educação Infantil responsável pela coordenação pedagógica, deverá ter curso superior com Licenciatura em Pedagogia ou outra Licenciatura, desde que tenha Especialização em Educação Infantil, Supervisão ou Coordenação Pedagógica.

Art. 15 - Havendo necessidade, as instituições que oferecem Educação Infantil deverão encaminhar os estudantes para acompanhamento de equipe multiprofissional visando ações complementares as atividades educativas no atendimento dos educandos e, em caso de necessidades específicas, direcioná-los às Salas de Recursos.

CAPÍTULO IV

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 16 - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil a fim, de favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças de 18 (dezoito) meses a 05 (cinco) anos de idade, respeitando a capacidade, necessidades e características.

Parágrafo Único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, devem-se assegurar espaços de uso exclusivo às crianças de 18 (dezoito) meses a anos 05 (cinco) anos de idade, assegurando as condições de segurança e em conformidade com a proposta pedagógica.

Art. 17 - Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I** - Espaços para recepção, administração e apoio;
- II** - Sala para professores;
- III** - Biblioteca e/ou Brinquedoteca;

- IV – Sala de Informática;
- V - Sala para coordenação pedagógica;
- VI - Salas de aula para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- VII - Instalações e equipamentos para o preparo e oferta de alimentos, que atendam às exigências de saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- VIII - Instalações sanitárias suficientes e apropriadas para uso das crianças e dos adultos;
- IX – Espaços e materiais adequados para o sono e descanso das crianças, área livre para a movimentação, locais para a amamentação, higienização, com balcão trocador, pia, chuveiro, e espaço específico para o banho de sol;
- X – Área coberta para atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno da instituição.

Parágrafo Único - As Salas de Aula deverão possuir proporção mínima de 1,3 m² por criança, sendo permitida a ocupação máxima correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física.

Art. 18 - As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes e parques.

Art. 19 - Em se tratando de turmas de pré-escola, o banheiro e a sala de atividades deverão ser de uso exclusivo das crianças de pré-escola, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horários diferenciados, respeitando a proposta pedagógica da escola.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 20 - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, por ato governamental, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21 - A autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil é de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, através de parecer

conclusivo e sua homologação é realizada através de Portaria de Autorização de Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Educação homologado no Diário Oficial do Município.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação cabe emitir:

- I** - Parecer Técnico constituído de análise da documentação e visita 'in loco';
- II** - Portaria de Autorização de Funcionamento.

Art. 23 - Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

- I** - Emitir parecer conclusivo;
- II** - Encaminhar a Secretaria Municipal de Educação parecer relativo à autorização de funcionamento.

Art. 24 - O Processo para autorização de funcionamento será instruído com os seguintes documentos:

- I** - Requerimento dirigido a Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II** - Registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III** - Identificação da Instituição de Educação Infantil e endereço;
- IV** - Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- V** - Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação;
- VI** - Previsão de crianças a serem atendidas com demonstrativo da organização de grupos;
- VII** - Proposta pedagógica;
- VIII** - Alvará de inspeção sanitária expedida pela Vigilância Sanitária;
- IX** - Atestado de vistoria de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- X** - Comprovação da propriedade do imóvel ou de sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 03 (três) anos;
- XI** - Relação de mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- XII** - Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;
- XIII** - Alvará Expedido por órgão próprio da prefeitura municipal;
- XIV** - Outros que venham a ser exigidos por lei.

§ 1º - O Processo de que trata este artigo será analisado pelo Conselho Municipal de Educação e encaminhará para Secretaria Municipal de Educação para que seja emitido o parecer técnico.

§ 2º - Recebido este Processo, a Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, para encaminhar o processo com parecer técnico ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação, após recebimento do respectivo Processo, terá o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, para encaminhar Parecer Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, para esta expedir e publicar Portaria de Autorização de Funcionamento.

Art. 25 - A Instituição de Educação Infantil só poderá funcionar mediante a Portaria de Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - Na hipótese de suspensão, interrupção e cassação do direito de funcionamento da instituição educacional, e/ou simulação de fraude e falsidade ideológica do instrumento – Portaria de Autorização de Funcionamento, será aplicado ao responsável legal ou ao seu preposto as penalidades previstas em lei sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, e ainda fazendo-se remessa do Processo Administrativo ao Órgão do Ministério Público.

Art. 27 - O Ato de Autorização para o funcionamento deverá ser renovado a cada 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI

DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE SEDE E DENOMINAÇÃO

Art. 28 - As modificações que alteram a organização de estabelecimentos autorizados e reconhecidos em relação a mantenedor, sede ou denominação deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Educação para análise e aprovação, em processo, instruído de:

I – Quanto à mudança de mantenedor (a), atender ao disposto nos incisos I, II, III e VIII do Art. 24, da presente Resolução;

II – Quanto à mudança de denominação, atender ao disposto nos incisos I e II do Art. 24, da presente Resolução;

III – Quanto à mudança de sede o (a) mantenedor (a) deverá atender o disposto nos incisos I, V, VII, IX, X, XI, XII, XIV e XV no Art. 28, da presente Resolução.

§ 1º - Nos casos de mudança de mantenedora ou de sede de estabelecimento já reconhecido, deverá haver manifestação formal do Conselho Municipal de Educação;

§ 2º - A aprovação da mudança de mantenedor, de sede ou de denominação, obriga o estabelecimento a fazer as adaptações regimentais e de escrituração escolar correspondente e, inclusive, estatutária, quando couber;

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Educação examinará os processos referentes à mudança de mantenedor de sede e de denominação julgando-os em

conformidade com esta resolução e os encaminhará à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII

DA DESATIVAÇÃO E REATIVAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 30 - A desativação das atividades educacionais de estabelecimentos de Educação Infantil, autorizados a funcionar ou reconhecidos, poderá ocorrer:

- I** – Por decisão da entidade mantenedora, entendida como voluntária;
- II** – Por determinação da autoridade competente, entendida como desativação compulsória.

Parágrafo Único - A desativação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ocorrer em caráter temporário ou definitivo.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Educação poderá desativar temporária ou definitivamente, as atividades escolares das instituições de educação infantil reconhecida ou não, se for verificada a inobservância dos preceitos legais administrativos e pedagógicos do Sistema Municipal de Ensino, apurada de acordo com as disposições desta resolução nos seus capítulos IV e V.

Art. 32 - A desativação de atividades por iniciativa do Poder Público, só poderá ser aplicada pelo Secretário (a) Municipal de Educação, mediante parecer aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O parecer referido no *caput*, deste artigo tomará por base as informações contidas no Parecer Conclusivo, exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

Art. 33 - Para a desativação voluntária de atividades, o mantenedor encaminhará, no prazo prévio de 90 (noventa) dias o processo próprio a Secretaria Municipal de Educação constituído de:

- I** – Justificativa;
- II** – Cronograma de desativação;
- III** – Descrição dos procedimentos relativos a continuidade da oferta de atendimento até a desativação;
- IV** – Garantia da regularidade de escrituração escolar e arquivo;
- V** – Cópia da ata de reunião de comunicação aos pais e responsáveis quando à desativação.

§ 1º - A regularidade do processo de desativação será verificada *in loco* por comissão especial, designada para este fim pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Após a efetiva formalização do processo de desativação, cabe a Secretaria Municipal de Educação, expedir a portaria e comunicar ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Do ato de desativação compulsória caberá pedido de reconsideração a autoridade que o determinar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação.

Art. 34 - A desativação de atividades educacionais por qualquer motivo, importará na revogação da autorização para funcionamento e/ou de reconhecimento por ato expresso da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No caso de desativação definitiva e total, a documentação escolar será recolhida pela Secretaria Municipal de Educação, para efeito de arquivamento.

Art. 35 - A reativação de estabelecimento de Ensino independente da causa da desativação dependerá de nova autorização.

CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO

Art. 36 - A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento da Instituição de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe a observância das leis de ensino e as decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 37 - Compete aos órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, definir e implementar procedimentos da Supervisão, Avaliação e Controle das Instituições de Educação Infantil, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 38 - A supervisão compete:

I – Acompanhar e avaliar:

- a)** o cumprimento da legislação educacional;
- b)** a execução da proposta pedagógica;
- c)** condições de matrícula e permanência das crianças na Instituição de Educação infantil;
- d)** a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- e)** a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

- f) o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- g) a oferta e execução de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;
- h) articulação das instituições de educação infantil com a família e a comunidade.

II – Propor às autoridades competentes:

- a) o cessar efeitos dos atos de autorização;
- b) a cessação temporária ou permanente das atividades, quando comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - O Conselho Municipal de Educação poderá, a partir do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, designar conselheiros para verificar *in loco* o cumprimento dos requisitos legais à concessão da autorização de funcionamento.

Parágrafo Único - Os órgãos executivos do sistema, conjugarão esforços, junto as diferentes instâncias municipais envolvidas no atendimento de crianças de 18 (dezoito) meses a anos 05 (cinco) anos de idade, visando à integração das Instituições de Educação Infantil a Rede Municipal de Ensino.

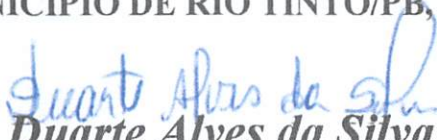
Art. 40 - A Secretaria Municipal de Educação, poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento dessa Resolução.

Art. 41 - Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.

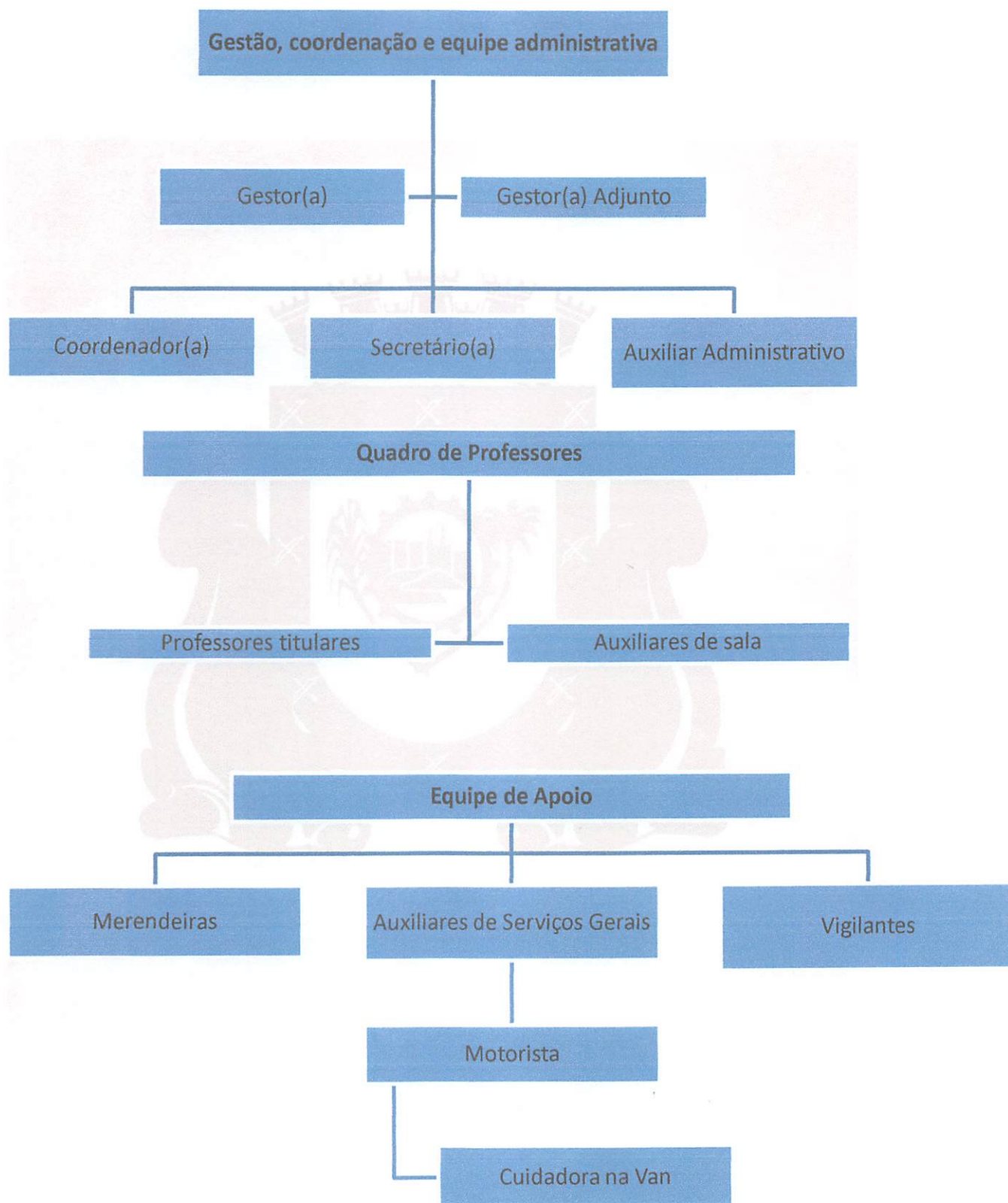
Art. 42 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogadas as disposições em contrário.

**SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO/PB**, em 05 de maio de 2026.


Duarte Alves da Silva
Presidente em exercício do CME

ORGANOGRAMA DA CRECHE PROINFÂNCIA MUNICIPAL
PROFESSOR EDNO MATIAS DOS SANTOS



CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO TINTO

RESOLUÇÃO Nº 007/2026

Fixa normas para o funcionamento da Educação Infantil no âmbito da CRECHE MUNICIPAL PROFESSOR EDNO MATIAS DOS SANTOS da Rede Municipal de Ensino de Rio Tinto/PB.

O Conselho Municipal de Educação de Rio Tinto, no uso de suas atribuições legais, e conforme estabelece o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei do Conselho Municipal de Educação, nº 829 de 2005, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, resolução do CNE/CEB 05 de 17 de dezembro de 2009, Resolução CNE/CEB 06 de 20 de outubro de 2010 e Resolução 04 de 13 de julho de 2010, tendo em vista a deliberação da sessão plenária do dia 05 de maio de 2024:

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A Educação Infantil, é a primeira etapa da Educação Básica, constitui o direito da criança de 18 (dezoito) meses a anos 05 (cinco) anos de idade, sendo atendida em instituições de Educação Infantil.

Parágrafo Único - No âmbito desta Resolução, criança de 05 (cinco) anos é aquela que completa 05 (cinco) anos até o dia 31 de março do ano letivo.

Art. 2º - A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social bem como educar e cuidar da criança de 18 (dezoito) meses a anos 05 (cinco) anos de idade em complementariedade a ação da família, considerando-a sujeito de direitos, oferecendo-lhe condições materiais, pedagógicas e culturais.

§ 1º - Consideradas as particularidades do desenvolvimento da criança até os seus 05 (cinco) anos de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções indissociáveis – Educar e Cuidar.

§ 2º - Provenientes de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e éticos das crianças, devem ter as oportunidades de serem acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.

§ 3º - Independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar, requerem a atenção intensiva dos profissionais de

educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades pelas crianças, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada.

§ 4º - Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social, devem iniciar na educação infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo de toda a educação básica.

§ 5º - Os sistemas educativos devem envidar esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de educação infantil, sejam dotadas de condições para acolher as crianças em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.

§ 6º - A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos das crianças, devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos profissionais da educação e de outras de áreas pertinentes, respeitados os limites, as potencialidades e os vínculos com a família.

Art. 3º - A criança com necessidades educacionais especiais, serão preferencialmente atendidas na rede regular da Educação Infantil, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, por profissionais capacitados para a execução desta função.

§ 1º - A criança poderá frequentar instituições de Educação Infantil, por período parcial, sendo atendida no contraturno de acordo com suas necessidades nas Salas de Atendimento Educacional Especializados – AEE.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 4º - A Proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, na forma de lei, tem garantia de fundamentação, no pluralismo de ideias e na consequente concepção pedagógica.

§ 1º - A proposta pedagógica por meio de projetos pedagógicos deverá estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também a marca.

§ 2º - A proposta pedagógica, respeitando as diversidades, deverá garantir a participação das crianças, professores, famílias e comunidade.

Art. 5º - Compete às Instituições de Educação Infantil, respeitar a legislação vigente, elaborar e executar sua proposta pedagógica que deverá explicitar:

- I** – Fins e objetivos da proposta;
- II** – Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que a fundamenta;
- III** – Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV** – Regime de Funcionamento;
- V** – Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI** – Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade, com previsão de atualização e aperfeiçoamento;
- VII** – Organização de grupos e relações professor/criança;
- VIII** – Formas e propostas de organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX** – Proposta de articulação da instituição de Educação Infantil com a família, comunidade e Instituição de Ensino Fundamental em qual, os alunos serão atendidos posteriormente;

X – Proposta de Avaliação do desenvolvimento da criança, a partir de relatórios de acompanhamento da aprendizagem baseado nos campos de experiências estabelecidos pela BNCC;

XI – Proposta de planejamento geral e avaliação institucional;

XII – Proposta de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XIII – Formas de capacitação contínua dos profissionais;

XIV – A História da Instituição.

Art. 6º - O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil atenderá as necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas e estatutários dos profissionais que nelas exercem atividades.

§ 1º - Para fins de comprimento do caput deste artigo, fica definido o atendimento das crianças de 18 (dezoito) meses a anos 05 (cinco) anos de idade.

§ 2º - As Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, paralisarão suas atividades conforme calendário proposto pela secretaria.

Art. 7º - As Instituições de Educação Infantil, devem criar procedimentos para realizar o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, não tendo como função a seleção/promoção e não constituindo pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 1º - A avaliação na educação infantil deverá possibilitar a identificação dos avanços, possibilidades, dificuldades dos educandos, educadores, do coletivo de profissionais da instituição e de cada criança em relação a sua aprendizagem e desenvolvimento.

§ 2º - A avaliação das crianças de 18 (dezoito) meses a 06 (seis) anos será de forma contínua, consolidada bimestralmente, através de parecer descritivo contendo o registro do desenvolvimento da criança.

§ 3º - O Registro deverá ocorrer em sistema informatizado e deverá ser arquivado na instituição de Educação infantil.

§ 4º - A instituição de Ensino deverá padronizar os itens de avaliação e deverão estar contidos no Projeto Pedagógico e deverão conter os seguintes itens obrigatórios:

I - A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças como: relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.;

III - A continuidade dos processos de aprendizagens, por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;

IV - Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças, os processos de desenvolvimento e a aprendizagem da criança na Educação Infantil.

§ 5º - As instituições de Ensino deverão manter um registro diário de cada turma, para fins de auxiliar no processo avaliativo.

Art. 8º - A relação do número de crianças e profissionais por período não poderá exceder a seguinte tabela:

Denominação das Turmas	Faixa etária	Turma	Nº de Crianças	Professor	Auxiliar de Sala
<i>Mini Maternal</i>	18 meses a 24 meses	01	15	01 (um)	01 (um)
		02	15	01 (um)	01 (um)
<i>Maternal I</i>	2 anos a 2 anos e 11 meses	01	20	01 (um)	01 (um)
		02	20	01 (um)	01 (um)
<i>Maternal II</i>	3 anos a 3 anos e 11 meses	01	20	01 (um)	01 (um)
		02	20	01 (um)	01 (um)
<i>Pré-I</i>	4 anos a 4 anos e 11 meses	01	20	01 (um)	01 (um)
		02	20	01 (um)	01 (um)

§ 1º - Fica facultado a forma diversa de organização, desde que, a estrutura física e humana, mantida pela instituição garanta o desenvolvimento integral da criança nos seus aspectos físico, afetivo, cognitivo e social, respeitado o previsto no caput deste artigo.

§ 2º - No ano de 2026 serão atendidas as turmas que constam na tabela acima.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 9º - As Instituições de Educação Infantil deveram possuir um quadro básico de profissionais com formação específica, coerente com a proposta pedagógica, com as características do espaço físico e com o número e características das crianças atendidas.

Art. 10 - A Gestão/Direção da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em Licenciatura em Pedagogia ou em outra Licenciatura desde que tenha a especialização em Gestão Educacional.

Art. 11 - O docente Titular da Educação Infantil deve ter habilitação de nível superior, Licenciatura em Pedagogia conforme os critérios do Art. 65 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de número 9.394 de 1996 e resolução do Conselho Nacional da Educação de Nº 09 de 2007.

Art. 12 - O docente das disciplinas específicas da Educação Infantil deverá ter habilitação de nível superior, licenciatura na disciplina específica. Admite-se como formação mínima de 50% fase do curso de nível superior na possibilidade de não haver profissional de nível superior.

Art. 13 - Aos professores em exercício da docência será garantido 33% da jornada de trabalho, tempo reservado para os estudos, avaliação, planejamento e outras atividades, como

Rua Tenente José França, S/N – Centro – Rio Tinto-PB

CEP: 58.297-0000

orienta o Plano de Cargos de Carreira dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Rio Tinto/PB.

Art. 14 - O profissional da Educação Infantil responsável pela coordenação pedagógica, deverá ter curso superior com Licenciatura em Pedagogia ou outra Licenciatura, desde que tenha **Especialização em Educação Infantil, Supervisão ou Coordenação Pedagógica**.

Art. 15 - Havendo necessidade, as instituições que oferecem Educação Infantil deverão encaminhar os estudantes para acompanhamento de equipe multiprofissional visando ações complementares as atividades educativas no atendimento dos educandos e, em caso de **necessidades específicas, direcioná-los às Salas de Recursos**.

CAPÍTULO IV

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 16 - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil a fim, de favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças de 18 (dezoito) meses a 05 (cinco) anos de idade, respeitando a capacidade, necessidades e características.

Parágrafo Único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, devem-se assegurar espaços de uso exclusivo às crianças de 18 (dezoito) meses a anos 05 (cinco) anos de idade, assegurando as condições de segurança e em conformidade com a proposta pedagógica.

Art. 17 - Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - Espaços para recepção, administração e apoio;

II - Sala para professores;

III – Biblioteca e/ou Brinquedoteca;

IV– Sala de Informática;

V - Sala para coordenação pedagógica;

VI - Salas de aula para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

VII - Instalações e equipamentos para o preparo e oferta de alimentos, que atendam as exigências de saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

VIII - Instalações sanitárias suficientes e apropriadas para uso das crianças e dos adultos;

IX – *Espaços e materiais adequados para o sono e descanso das crianças, área livre para a movimentação, locais para a amamentação, higienização, com balcão trocador, pia, chuveiro, e espaço específico para o banho de sol;*

X – Área coberta para atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno da instituição.

Parágrafo Único - As Salas de Aula deverão possuir proporção mínima de 1,3 m² por criança, sendo permitida a ocupação máxima correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física.

Art. 18 - As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes e parques.

Art. 19 - Em se tratando de turmas de pré-escola, o banheiro e a sala de atividades deverão ser de uso exclusivo das crianças de pré-escola, podendo outros serem

compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horários diferenciados, respeitando a proposta pedagógica da escola.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 20 - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, por ato governamental, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21 - A autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil é de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, através de parecer conclusivo e sua homologação é realizada através de Portaria de Autorização de Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Educação homologado no Diário Oficial do Município.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação cabe emitir:

- I** - Parecer Técnico constituído de análise da documentação e visita 'in loco';
- II** - Portaria de Autorização de Funcionamento.

Art. 23 - Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

- I** - Emitir parecer conclusivo;
- II** - Encaminhar a Secretaria Municipal de Educação parecer relativo à autorização de funcionamento.

Art. 24 - O Processo para autorização de funcionamento será instruído com os seguintes documentos:

- I** - Requerimento dirigido a Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II** - Registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III** - identificação da Instituição de Educação Infantil e endereço;
- IV** - Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- V** - Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação;
- VI** - Previsão de crianças a serem atendidas com demonstrativo da organização de grupos;
- VII** - Proposta pedagógica;
- VIII** - Alvará de inspeção sanitária expedida pela Vigilância Sanitária;
- IX** - Atestado de vistoria de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- X** - Comprovação da propriedade do imóvel ou de sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 03 (três) anos;
- XI** - Relação de mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- XII** - Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;
- XIII** - Alvará Expedido por órgão próprio da prefeitura municipal;
- XIV** - Outros que venham a ser exigidos por lei.

§ 1º - O Processo de que trata este artigo será analisado pelo Conselho Municipal de Educação e encaminhará para Secretaria Municipal de Educação para que seja emitido o parecer técnico.

§ 2º - Recebido este Processo, a Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, para encaminhar o processo com parecer técnico ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação, após recebimento do respectivo Processo, terá o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, para encaminhar Parecer *Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, para esta expedir e publicar Portaria de Autorização de Funcionamento.*

Art. 25 - A Instituição de Educação Infantil só poderá funcionar mediante a Portaria de Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - Na hipótese de suspensão, interrupção e cassação do direito de funcionamento da instituição educacional, e/ou simulação de fraude e falsidade ideológica do instrumento – Portaria de Autorização de Funcionamento, será aplicado ao responsável legal ou ao seu preposto as penalidades previstas em lei sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, e ainda fazendo-se remessa do Processo Administrativo ao Órgão do Ministério Público.

Art. 27 - O Ato de Autorização para o funcionamento deverá ser renovado a cada 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE SEDE E DENOMINAÇÃO

Art. 28 - As modificações que alteram a organização de estabelecimentos autorizados e reconhecidos em relação a mantenedor, sede ou denominação deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Educação para análise e aprovação, em processo, instruído de:

I – Quanto à mudança de mantenedor (a), atender ao disposto nos incisos I, II, III e VIII do Art. 28, da presente Resolução;

II – Quanto à mudança de denominação, atender ao disposto nos incisos I e II do Art. 24, da presente Resolução;

III – Quanto à mudança de sede o (a) mantenedor (a) deverá atender o disposto nos incisos I, V, VII, IX, X, XI, XII, XIV e XV no Art. 24, da presente Resolução.

§ 1º - Nos casos de mudança de mantenedora ou de sede de estabelecimento já reconhecido, deverá haver manifestação formal do Conselho Municipal de Educação;

§ 2º - A aprovação da mudança de mantenedor, de sede ou de denominação, obriga o estabelecimento a fazer as adaptações regimentais e de escrituração escolar correspondente e, inclusive, estatutária, quando couber;

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Educação examinará os processos referentes à mudança de mantenedor de sede e de denominação julgando-os em conformidade com esta resolução e os encaminhará à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII

DA DESATIVAÇÃO E REATIVAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 30 - A desativação das atividades educacionais de estabelecimentos de Educação Infantil, autorizados a funcionar ou reconhecidos, poderá ocorrer:

- I** – Por decisão da entidade mantenedora, entendida como voluntária;
- II** – Por determinação da autoridade competente, entendida como desativação compulsória;

Parágrafo Único - A desativação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ocorrer em caráter temporário ou definitivo.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Educação poderá desativar temporária ou definitivamente, as atividades escolares das instituições de educação infantil reconhecida ou não, se for verificada a inobservância dos preceitos legais administrativos e pedagógicos do Sistema Municipal de Ensino, apurada de acordo com as disposições desta resolução nos seus capítulos IV e V.

Art. 32 - A desativação de atividades por iniciativa do Poder Público, só poderá ser aplicada pelo Secretário (a) Municipal de Educação, mediante parecer aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O parecer referido no *caput*, deste artigo tomará por base as informações contidas no Parecer Conclusivo, exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

Art. 33 - Para a desativação voluntária de atividades, o mantenedor encaminhará, no prazo prévio de 90 (noventa) dias o processo próprio a Secretaria Municipal de Educação constituído de:

- I** – Justificativa;
- II** – Cronograma de desativação;
- III** – Descrição dos procedimentos relativos a continuidade da oferta de atendimento até a desativação;
- IV** – Garantia da regularidade de escrituração escolar e arquivo;
- V** – Cópia da ata de reunião de comunicação aos pais e responsáveis quando à desativação.

§ 1º - A regularidade do processo de desativação será verificada *in loco* por comissão especial, designada para este fim pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Após a efetiva formalização do processo de desativação, cabe a Secretaria Municipal de Educação, expedir a portaria e comunicar ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Do ato de desativação compulsória caberá pedido de reconsideração a autoridade que o determinar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação.

Art. 34 - A desativação de atividades educacionais por qualquer motivo, importará na revogação da autorização para funcionamento e/ou de reconhecimento por ato expresso da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No caso de desativação definitiva e total, a documentação escolar será recolhida pela Secretaria Municipal de Educação, para efeito de arquivamento.

Art. 35 - A reativação de estabelecimento de Ensino independente da causa da desativação dependerá de nova autorização.

CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO

Art. 36 - A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento da Instituição de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe a observância das leis de ensino e as decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 37 - Compete aos órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, definir e implementar procedimentos da Supervisão, Avaliação e Controle das Instituições de Educação Infantil, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 38 - A supervisão compete:

I - Acompanhar e avaliar:

- a) o cumprimento da legislação educacional;
- b) a execução da proposta pedagógica;
- c) condições de matrícula e permanência das crianças na Instituição de Educação infantil;
- d) a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- e) a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- f) o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- g) a oferta e execução de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;
- h) articulação das instituições de educação infantil com a família e a comunidade

II - Propor às autoridades competentes:

- a) o cessar efeitos dos atos de autorização;
- b) a cessação temporária ou permanente das atividades, quando comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - O Conselho Municipal de Educação poderá, a partir do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, designar conselheiros para verificar *in loco* o cumprimento dos requisitos legais à concessão da autorização de funcionamento.

Parágrafo Único - Os órgãos executivos do sistema, conjugarão esforços, junto as diferentes instâncias municipais envolvidas no atendimento de crianças de 18 (dezoito) meses a anos 05 (cinco) anos de idade, visando à integração das Instituições de Educação Infantil a Rede Municipal de Ensino.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Educação, poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento dessa Resolução.

Art. 41 - Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art. 42 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogadas as disposições, em contrário.

Rio Tinto – PB, 05 de maio de 2026.


Duarte Alves da Silva

Presidente em exercício do Conselho Municipal de Educação de Rio Tinto

**ORGANOGRAMA DA CRECHE PROINFÂNCIA MUNICIPAL PROFESSOR EDNO MATIAS
DOS SANTOS**

